

Plano Geral de Outorgas

2021



Plano geral de outorgas de exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis situadas em corpos de água de domínio da União; e de prestação de serviços de transportes aquaviário.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Dispor sobre a proposta do plano geral de outorgas de exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis situadas em corpos de água de domínio da União; e de prestação de serviços de transportes aquaviário, conforme previsto no art. 27, inciso III, da <u>Lei nº 10.233, de 2001</u>, e no inciso III do art. 3º do <u>Decreto nº 4.122, de 2002</u>.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

- I Plano Geral de Outorgas (PGO): instrumento de planejamento de Estado, aderente às diretrizes do planejamento nacional de transportes, às políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério da Infraestrutura, com a finalidade de orientar investidores e consolidar projetos de outorga de exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis; e de prestação de serviços de transportes aquaviário;
- II Plano de Outorga Específico (POE): instrumento de planejamento elaborado pela ANTAQ, para cada via navegável ou potencialmente navegável; e de prestação de serviços de transportes aquaviário, indicando as informações do projeto, o estudo de viabilidade e o modelo a ser adotado para a sua exploração, conforme critérios estabelecidos neste Plano Geral de Outorgas (PGO);
- III exploração de vias navegáveis ou potencialmente navegáveis: a construção, implantação, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e/ou exploração econômica da via;
- IV via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, utilizado para a navegação interior de cargas, de passageiros, ou de passageiros e cargas por empresa de navegação;
- V via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, que possa tornar-se via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras;
- VI empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela ANTAQ;
- VII navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários,



para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos:

- IX navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;
- X navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;
- XI navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;
- XII navegação de travessia: aquela realizada:
 - a) transversalmente aos cursos dos rios e canais;
 - b) entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas;
 - c) entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas;
 - d) entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água.
- XIII concessão: cessão onerosa da via navegável ou potencialmente navegável, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado; e
- XIV autorização: ato administrativo unilateral da ANTAQ, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por prazo indeterminado, a prestação de serviço de transporte aquaviário;
- XV infraestrutura aquaviária: é composta para os portos marítimos pelos canais de acesso, bacias de evolução, obras de abrigo e proteção, dragagem/derrocagem e berços de atracação, para os portos fluviais, como dependem de outras obras de infraestrutura para seu funcionamento efetivo, a exemplo de eclusas, retificações da calha do rio e derrocamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

- Art. 3º Dependerá de concessão a exploração indireta das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis situadas em corpos de água de domínio da União.
- § 1º A outorga de concessão de que trata o caput será sempre precedida de licitação, conforme prescreve o <u>art. 175 da Constituição Federal</u>.
 - Art. 4º Dependerá de autorização a prestação indireta de serviços de transportes aquaviário.
- Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** dependerá de análise e aprovação prévia da ANTAQ.
- Art. 5º As concessões e as autorizações de que trata esta Resolução serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.



Art. 6º A exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis e a prestação de serviços de transportes aquaviário, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

- I dotar o País de infraestrutura aquaviária adequada;
- II criar novas rotas e reduzir custos;
- III aumentar a oferta dos serviços de transportes;
- IV garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;
- V promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional; e
- VI estimular a concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado;
- VII Harmonizar o transporte aquaviário com os preceitos dos usos múltiplos das águas.

CAPÍTULO IV

DA exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis e da prestação de serviços de transportes aquaviário

Seção I

Da Exploração das Vias Navegáveis ou Potencialmente Navegáveis

Art. 7º A licitação para a concessão da exploração indireta das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis situadas em corpos de água de domínio da União será regida pelo disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e na Lei nº 13.081, de 2 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. ANTAQ poderá delegar a competência para a elaboração do edital ou para a realização dos procedimentos licitatórios de que trata o caput.

Art. 8° O edital definirá os critérios objetivos para o julgamento da licitação e disporá sobre:

- o objeto, o prazo e a possibilidade de prorrogação do contrato;
- os prazos, os locais, os horários e as formas de recebimento da documentação exigida para a habilitação e das propostas, do julgamento da licitação e da assinatura dos contratos;
- os prazos, os locais e os horários em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas;
- os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes e da garantia da proposta e da execução do contrato;



- as regras para pedido de esclarecimento, impugnação administrativa e interposição de recursos; e
- a minuta do contrato de concessão e seus anexos.

Art. 9º São essenciais aos contratos de concessão de exploração indireta das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis as cláusulas relativas:

- ao objeto e o prazo;
- ao modo, à forma e às condições da exploração da via navegável ou potencialmente navegável;
- ao valor do contrato e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;
- aos investimentos de responsabilidade do contratado;
- às responsabilidades das partes;
- aos direitos, às garantias e às obrigações do contratante e do contratado;
- à responsabilidade do titular do contrato pela inexecução ou deficiente execução das atividades;
- às hipóteses de extinção do contrato;
- à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse da Antaq e das demais autoridades que atuam no setor aquaviário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;
- às penalidades e sua forma de aplicação; e
- ao foro.

Art. 10 A realização dos estudos da concessão observará as diretrizes de exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis e a prestação de serviços de transportes aquaviário, além das características de cada empreendimento.

- § 1º Os estudos de que trata o caput serão disciplinados pela ANTAQ.
- § 2º A ANTAQ poderá autorizar a elaboração, por qualquer interessado, dos estudos de que trata o caput e, caso esses sejam utilizados para a licitação, deverá assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.
- § 3º O escopo e a profundidade dos estudos de que trata o caput considerarão os riscos de engenharia e ambientais associados à complexidade das obras e ao local do empreendimento.

Subseção I Do Plano de Outorga Específico (POE)

Art. 11 Com base nos critérios estabelecidos neste Plano Geral de Outorgas, a ANTAQ elaborará os Planos de Outorgas Específicos – POE para cada via navegável ou potencialmente navegável; ou



para prestação de serviços de transportes aquaviário, de acordo como o modelo a ser adotado que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- Estudo de mercado cujo teor conterá, no mínimo, avaliação do tráfego e da competição, avaliação de receitas e análise de cenários.
- Estudo preliminar de engenharia cujo teor conterá, no mínimo, inventário das condições existentes, análise de capacidade da via, análise da segurança viária, modelagem operacional, estimativa de custos de investimento (CAPEX) e de operação (OPEX);
- Estudo ambiental preliminar considerando os resultados dos estudos de engenharia e eventuais análises já procedidas por órgão ambiental competente;
- Avaliação econômico-financeira que conterá o fluxo de caixa estimado do empreendimento, como investimentos, receitas, despesas, depreciação, formas de remuneração.

Seção II

Da prestação de serviços de transportes aquaviário

Art. 12 A prestação de serviços de transportes aquaviário será autorizada pela ANTAQ, no âmbito de suas atribuições, à pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto operar nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem ou longo curso, interior.

- § 1º Havendo demonstrada incompatibilidade operacional de diversos operadores para prestação do serviço, a ANTAQ poderá selecionar, por meio de processo seletivo, as empresas que serão autorizadas para prestar o serviço.
- § 2ºExistindo excesso de oferta, abuso de poder de mercado, concentração de mercado, concorrência monopolística ou outro defeito de mercado que prejudique a qualidade do serviço prestado ao usuário, a ANTAQ poderá atuar para normalizar o mercado, autorizando ou desautorizando empresas a realizar a prestação do serviço.

Parágrafo único. A autorização para operar será disciplinada em normativo específico da ANTAQ.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

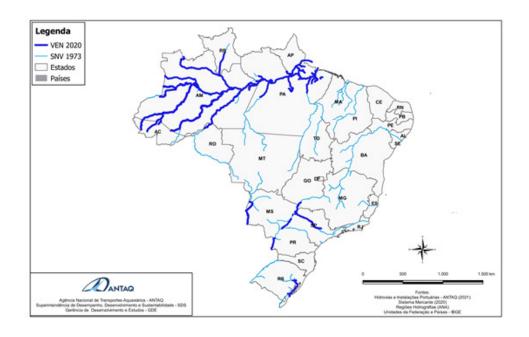
Art. 13. A ANTAQ, em atenção ao inciso III do artigo 27 da Lei 10.233/2001 encaminhará ao Ministério da Infraestrutura o Plano Geral de Outorgas (PGO), para posterior divulgação no sítio eletrônico da Antag.

Parágrafo único. Até que seja concluída a divulgação prevista no caput, os requerimentos serão enviados pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANTAQ.



ANEXO I

Vias Economicamente Navegadas - 2020



Vias Aquaviárias Interiores Economicamente Navegadas (VEN)/ANTAQ

	EXTENSÃO (KM)				
Regiões Hidrográficas	VEN 2013	VEN 2016	VEN 2018	VEN 2020	Participação %
do Paraguai	591	591	591	588	3,07%
do Paraná	1.359	1.035	1.267	1.305	6,81%
do São Francisco	576	0	0	0	0,00%
Amazônica	17.651	16.049	15.014	15.522	80,98%
Atlântico Sul	500	417	406	405	2,11%
do Tocantins/Araguaia	1.360	1.371	1.338	1.347	7,03%
TOTAL	22.037	19.464	18.616	19.167	100%

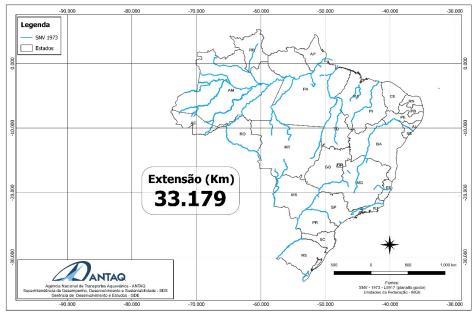
Fonte: VEN 2020 Vias Economicamente Navegadas

 $(\underline{https://www.gov.br/antaq/pt-br/central-de-conteudos/estudos-e-pesquisas-da-antaq-1/VEN2020final.pdf})$



ANEXO II

SNV - Hidrovias (União)



Vias Aquaviárias Interiores de competência federal no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Região Hidrográfica	Nome Rio	Extensão (km)
	Rio Amazonas	1.660
	Rio Nhamundá	140
	Rio Xingu	382
	Rio Embira ou Envira	142
	Rio Juruá	2.531
	Rio Tarauacá	482
	Rio Guaporé	1.054
	Rio Madeira	1.429
	Rio Mamoré	264
	Rio Branco	573
Amazônica	Rio Negro	1.238
	Rio Acre	555
	Rio Iaco	14
	Rio Içá	336
	Rio Japurá	698
	Rio Javari	483
	Rio Purus	2.422
	Rio Solimões	1.617
	Rio Juruena	524
	Rio Tapajós	835
	Rio Teles Pires	915
	Total	18.294



Região Hidrográfica	Nome Rio	Extensão (km)
	Rio Araguaia	981
do Tocantins/Araguaia	Rio das Mortes	571
uo Tocantins/Araguaia	Rio Pará	178
	Rio Tocantins	1.707
	Total	3.437
Atlântico Nordeste Ocidental	Rio Grajaú	383
Addition Wordeste Geldental	Rio Mearim	519
	Total	902
do Parnaíba	Canal de São José	5
	Rio Parnaíba	1.252
	Total	1.257
	Rio Carinhanha	63
do São Francisco	Rio Preto	108
do suo Francisco	Rio São Francisco	2.381
	Rio Verde Grande	196
	Total	2.747
	Rio Paraíba do Sul	809
Atlântico Sudeste	Rio Doce	397
	Rio Ribeira do Iguape	86
	Total	1.292
	Canal de Pereira Barreto	16
	Rio Iguaçu	22
	Rio Itararé	87
do Paraná	Rio Paraná	771
	Rio Paranaíba	957
	Rio Paranapanema	456
	Rio São José dos Dourados	37
	Total	2.346
	Rio Cuiabá	473
do Paraguai	Rio Paraguai	1.192
	Rio São Lourenço	184
	Total	1.848
Atlântico Sul	Lagoa Mirim	198
	Rio Jaguarão	37
	Total	235
do Uruguai	Rio Quaraí	8
Ü	Rio Uruguai	811
	Total	819
Total Geral		33.179

Fonte: Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/anexo/anl5917-73.pdf)